EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.994.03-06

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de transporte de passageiros incluindo manutenção, operação e seguro. Locação de veículos. Carnaval 2003. Relevada a publicação extemporânea. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Arts. 21, IV e 61, § 1º, Lei 8.666/93.

TC citado: 72.002.937.02-19

2.727ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convite 012/2003 e o Contrato GJU 015/2003 dele decorrente, relevando a falha relativa à publicação extemporânea do termo de contrato, já que, embora a publicação resumida do instrumento contratual seja condição de eficácia dos contratos administrativos nos termos do disposto no artigo 61, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, deve-se considerar que os serviços realizados tiveram base em contrato existente e que a publicação, embora tardia, foi providenciada.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 12/03 e o Contrato dele decorrente, n.º GJU 15/03, celebrado entre a então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo e a empresa Loccar Locadora de Veículos Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros, através de locação de veículos automotores, destinados ao evento CARNAVAL/2003.

Antes de se pronunciar, a Auditoria solicitou manifestação jurídica acerca da inobservância do prazo mínimo de 5 dias entre a data de entrega do último convite e o recebimento das propostas, em desacordo com o disposto no artigo 21, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo não vislumbrou ilegalidade no procedimento adotado pela Origem, considerando que foi observado o prazo mínimo estabelecido na legislação municipal que rege a matéria, consignando que, independentemente da possibilidade de discutir-se a legitimidade de a norma municipal reduzir o prazo de divulgação dos editais, é fato que a Lei Municipal n.º 13.278/02 encontra-se em vigência, sem nenhuma interpelação que condicione sua aplicação.

A Auditoria, em face da manifestação da AJCE, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, concluindo que a inobservância da legislação federal não prejudicou a essência do processo licitatório. Ressalvou, por fim, o descumprimento do disposto no artigo 26 da Lei Municipal n.º 13.278/02, que trata do prazo para publicação do extrato do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento da licitação e do contrato, com relevação da falha, uma vez que, embora de forma extemporânea, o contrato foi publicado, atendendo-se o princípio da publicidade.

É o relatório.

V O T O

Durante a instrução processual, todos os órgãos técnicos desta Corte entenderam superada a discussão acerca do descumprimento do prazo de divulgação do edital de convite prescrito pela Lei Federal, dada a disciplina legal trazida pela Lei Municipal n.º 13.278/02, restando presente, ao final, apenas a questão afeta à publicação extemporânea do extrato do contrato.

Não obstante a superação do primeiro apontamento, entendo que a questão merece aprofundamento e reflexão mais detida, uma vez

que a matéria se mostra presente nos processos desta Corte com certa frequência. No entanto, não tratarei nessa oportunidade da discussão acerca da constitucionalidade da redução de prazos de publicidade promovida pela Lei Municipal n.º 13.278/02, considerando a existência de processo específico (TC 2.937.02-19), que tem por objeto estudo capitaneado pela Assessoria Jurídica desta Corte de Contas sobre a questão ora em debate.

Assim, no que toca ao ato administrativo, há que se reconhecer que o mesmo foi praticado com fulcro na legislação apontada, razão pela qual, a meu ver, este Tribunal deve acolhê-lo, sem imputação de responsabilidade, em face dos princípios da legalidade, segurança jurídica e da boa fé.

Quanto aos demais aspectos, relevo a falha apontada relativa à publicação extemporânea do termo de contrato, já que, embora a publicação resumida do instrumento contratual seja condição de eficácia dos contratos administrativos nos termos do disposto no artigo 61, § 1º, da Lei 8.666/93, deve-se considerar que os serviços realizados tiveram base em contrato existente, e que a publicação, embora tardia, foi providenciada. Destarte, acolho a licitação na modalidade Convite n.º 012/03, e o contrato GJU n.º 15/03 dele decorrente, em face das considerações alinhavadas neste voto.